



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **669**
DECISÃO: PL Nº **89/2018**
Processo: Prot. **1072143/2017**
Interessado: **CONSTRUTORA ECONÔMICA E INCORP. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

Ementa: Aprova por unanimidade o parecer do relator, que defere pelo cancelamento do auto de infração e o devido arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **669**, de 09 de julho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pela interessada em razão dos termos da decisão CEECA Nº 1062/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, trata-sede Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada e; Considerando que tal fato constitui infração, alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa; Considerando que interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise da documentação probatória pelo relator que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *“.Trata o presente processo de auto de infração, nº. 500003494/2017 emitido contra a empresa Construtora Econômica e Incorporação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 21.181.620/0001-44, com sede na rua Joaquim Gomes da Silveira, 26, Centro – Santa Rita/PB, por falta de Responsável Técnico na modalidade Engenharia Civil, infringindo a Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “e”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 26/07/2017 e recebido via AR em 01/08/2017. Protocolo: 1072143/2017. - Considerando que a empresa autuada não eliminou o fato gerador, mas apresentou defesa a CEECA, dentro do prazo concedido no auto de infração, sob a alegação de que não exercia mais as atividades da engenharia civil. - Considerando a decisão da CEECA de nº. 1062/2017, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “e”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, tempestivamente, alegando que a empresa alterou a razão social e seu objetivo social para “compra e vendas de imóveis próprios e aluguel de imóveis próprios”, e que essas alterações foram tiveram início em 27/07/2017, junto a JUCEP, anexando documento comprobatório de tal afirmação. - Considerando que a empresa foi autuada por não ter no seu quadro técnico profissional da engenharia civil, sendo a mesma comunicada formalmente através de ofício entregue via AR em 01/08/2017; - Considerando que a empresa ao tomar conhecimento do auto de infração apresentou defesa ao Crea/PB, por escrito, em 09/08/2017, alegando que tinha solicitado a alteração da razão social e do objetivo social, para exercer apenas as atividades de venda e aluguel de imóveis; - Considerando que a empresa procedeu com a alteração da razão social e do seu objetivo social, excluindo as atividades da engenharia civil junto a JUCEP em 27/07/2017, antes do recebimento do auto de infração; - Considerando que a empresa solicitou a baixa do seu registro junto ao Crea/PB em 18/08/2017, conforme protocolo 1073341/2017, processo que está em tramitação; - Considerando que no parecer do relator da CEECA não havia a informação de que a empresa tinha solicitado a alteração da razão e do objetivo social, excluindo as atividades da engenharia civil com data anterior ao recebimento do auto de infração, apresentando, portanto, um fato novo ao processo; Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração e do cancelamento da multa aplicada e que o Crea/PB proceda com a baixa definitiva do registro da empresa, conforme solicitado através do protocolo 1073341/2017. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 09 de julho de 2018. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator, por si, explicativo. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de julho de 2018

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-